



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.726910/2012-98
ACÓRDÃO	2102-004.105 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA AUGUSTA DA COSTA ALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

PRELIMINAR. NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Afasta-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa quando o interessado, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve oportunidade de carrear aos autos documentos, informações, esclarecimentos, no sentido de ilidir a tributação contestada.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A legislação vigente determina que o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo e, por se tratar de presunção legal, transfere ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 35/45 lavrado em 28/05/2012 para lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF sujeito ao ajuste anual, em razão da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A multa de ofício foi de 75%.

O relatório fiscal constou às fls. 33/34.

Houve impugnação de fls. 51/61 que alegou:

- (i) Preliminarmente:
 - a) inobservância de seu direito à ampla defesa e contraditório pela ausência de apontamento de “um dispositivo da legislação que teria sido infringido pela Impugnante, não indicando nem ao menos a norma legal em que se encontraria prevista a sanção que, segundo seus juízos pessoais de valoração, mereceria ser aplicada ao presente caso”;
- (ii) No mérito:
 - a) Que a autuação se deu com base em indícios,
 - b) que a fiscalização limitou-se às informações prestadas pela instituição financeira, baseando-se em meras presunções de extratos bancários que, isoladamente, não seriam passíveis de caracterizar a omissão de rendimentos,
 - c) que não demonstram o nexo de causalidade entre os depósitos e o aumento de patrimônio da contribuinte;
 - d) que o lançamento foi feito apenas em depósitos bancários, sendo que o mero depósito não se configuraria em fato gerador do imposto de renda, com base especialmente na Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

Sobreveio o acórdão de fls. 72/78 julgando improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Devidamente intimada às fls. 84, houve protocolo de recurso voluntário de fls. 88/113 reiterando as mesmas razões da impugnação, não havendo inovação recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Adentrando à análise do recurso, em que pesem as alegações trazidas em sede recursal, entendo que não houve inovação probatória ou discursiva, motivo pelo qual adoto como razões de decidir as já devidamente expostas na decisão recorrida, com idênticos argumentos que ali foram adequadamente enfrentados, nos termos do artigo 114, §12, I, do RICARF, conforme destaco a seguir:

“(…)

Da Jurisprudência e Doutrina

Quanto à alegação da impugnante em relação ao posicionamento dos Tribunais Superiores, necessário se faz esclarecer que as decisões judiciais e administrativas por ela mencionadas não possuem poder vinculante para a Administração Tributária. Não se constituindo em suporte jurídico válido para o reconhecimento de isenções ou de dispensa de aplicação de norma legal vigente no sistema tributário.

(…)

A respeito da Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos(TFR), e das jurisprudências nela fundamentadas e citadas na impugnação, referem-se a período pretérito e à legislação então existente, em relação à qual havia o entendimento jurisprudencial de que não era possível formular-se uma presunção legal com base em depósitos bancários e em “sinais exteriores de riqueza”. Não se trata do presente caso, que tem por base a Lei nº 9.430, de 1996, cuja legalidade e constitucionalidade não foi objeto de decisão judicial erga omnes, nem consta que tenha sido judicialmente questionada pela interessada. Ressalte-se que em face das disposições do art.144 do CTN, deve ser aplicada ao lançamento a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador.

Do Contraditório e Ampla Defesa

Em sede de preliminar, a litigante defende a nulidade do auto de infração tendo em vista que teria ocorrido cerceamento de sua defesa e desrespeito ao princípio do contraditório. Tal limitação teria ocorrido por falta de apreciação, por parte da autoridade tributária, da não elevação do patrimônio da contribuinte sem a efetiva comprovação de origem, além de não ter ficado claro para a contribuinte o motivo da autuação.

No caso em tela, entretanto, não se vislumbra no mecanismo adotado qualquer prejuízo ao exercício de defesa por parte da impugnante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não ocorreu o alegado descumprimento do devido processo. A autoridade fiscal cumpriu fielmente as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, que define os trâmites do processo administrativo fiscal e do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda.

Contrariamente ao defendido na impugnação, **não se verifica cerceamento de defesa o fato de a contribuinte não ter sido intimada para apresentar comentários a respeito da alteração do valor de seu patrimônio e de eventual acréscimo “a descoberto” (sem justificação de origem) do mesmo.**

Desnecessária seria a solicitação para que a contribuinte discorresse a respeito de sua variação patrimonial, uma vez que o presente processo não discute tais alterações e sim a omissão de rendimentos que ficou evidenciada através da análise de seus extratos bancários. Não há vinculação direta e obrigatória entre os rendimentos omitidos e a variação patrimonial.

Saliente-se, ainda, que a partir da impugnação que se inicia a fase litigiosa e propicia a oportunidade de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. À contribuinte foi concedida a oportunidade de exercício do contraditório e de apresentação de defesa. Eventuais contrariedades em relação à matéria tributada ou ao entendimento da autoridade em relação às informações apresentadas, não implicam irregularidade de ordem preliminar, tratando-se de discussão quanto ao mérito da questão.

Não há que se falar, ainda, em desconhecimento dos fatos que estão sendo imputados à contribuinte ou em obscuridade do Auto. Os fatos e enquadramentos estão detalhadamente descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 33/34 e no Auto de Infração (fls. 35/45). Este último especifica os fundamentos de fato e de direito que deram origem ao Auto de Infração (Campo destinado ao Enquadramento Legal, fl.37). Do ponto de vista material, não é possível se vislumbrar nenhum prejuízo ao exercício de defesa por parte da impugnante, porquanto a autoridade fiscal indicou a legislação aplicável e a infração está devidamente descrita. A integração desses dois elementos permite ver de forma clara e precisa o que está sendo imputado. Fato este que fica plenamente confirmado pela defesa de mérito, onde a contribuinte demonstra, a perfeita compreensão da infração apontada.

Afasta-se, pois, a preliminar de nulidade em função de descumprimento do devido processo legal por cerceamento de defesa e falta de contraditório.

Da Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários sem Justificação de Origem

Conforme relato, o lançamento decorreu de verificação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.635.412,06 no ano calendário de 2009, após a análise da movimentação ocorrida em conta bancária que a contribuinte mantém em instituição bancária.

Contesta-se o lançamento efetuado com base em depósitos bancários, pois ofenderia ao princípio da legalidade, tendo em vista que o mero depósito não se configura como fato gerador do imposto de renda. A fiscalização teria se limitado às informações prestadas pelas instituições financeiras, desta forma o lançamento teria se baseado em meras presunções que isoladamente não seriam passíveis de caracterizar omissão, pois não demonstrariam o nexo de causalidade entre os depósitos e a omissão de rendimentos.

Em relação à tributação de rendimentos omitidos provenientes de valores creditados em conta corrente, cuja origem não seja comprovada, a mesma tem como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo reproduzido:

(...)

Desta forma, verifica-se que não é o crédito em conta bancária ou de investimento, mas a aquisição de disponibilidade por esse materializada, que a lei autorizou considerar rendimento omitido. Isto quando restar não comprovada, por documentação hábil e idônea, sua origem.

Vale dizer, por disposição legal expressa, os depósitos bancários, que em princípio não constituiriam, por si sós, comprovação de ocorrência de fato gerador de imposto de renda, passaram a ser assim reputados, independentemente da identificação de sua natureza jurídica pela autoridade lançadora ou da existência de acréscimo patrimonial para o contribuinte, sob a ressalva da comprovação contrária por parte do beneficiário dos créditos.

Ou seja, **a comprovação da origem requerida no dispositivo legal, tem como efeito a inversão do ônus da prova. Desse modo, fica o contribuinte demandado a comprovar que não houve a materialização da hipótese prevista em lei como sendo fato gerador do imposto de renda.** Em caso positivo, é intrínseco à comprovação da origem demonstrar que o rendimento se encontrava amparado por isenção ou não incidência, e, sendo tributável o rendimento, o dever de demonstrar que aquela aquisição de disponibilidade econômica já foi oferecida à tributação.

Assim, a função do fisco é demonstrar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar os seus titulares a apresentarem os documentos, informações e esclarecimentos relativos à sua origem (como foi

devidamente efetuado no caso concreto – fls. 29/29), com a finalidade de verificar a ocorrência de omissão de rendimentos prevista pela legislação. Em contrapartida, não descaracterizada de forma inequívoca a hipótese de incidência do imposto de renda, por meio de comprovação hábil e idônea da origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos, com fundamento na disposição legal analisada, que assim o autoriza.

(...)

Assim sendo, **se a contribuinte não apresenta documento que prove que o negócio que gerou aquele ingresso de recursos não é fato gerador do imposto de renda da pessoa física, há a dedução lógica de que se trata de disponibilidade financeira oriunda de atividade tributável.** Trata-se de prova indireta e não de mera presunção legal ou indícios isolados como quer a impugnação. Não há, portanto, nenhuma ofensa ao princípio da legalidade, conforme pleiteia ao impugnante.

(...)

A simples análise da Declaração de Ajuste Anual (DAA) da interessada em nada contribui para elucidar o trânsito de valores ocorrido em sua conta corrente.

Os rendimentos declarados não são capazes de fazer frente ao volume de recursos movimentados e não foram informados recebimentos ou pagamentos a nenhum título. O simples fato de não ter ocorrido alteração significativa no valor do patrimônio declarado da contribuinte, por si só não é comprovação de que os depósitos ocorridos em sua conta bancária não são rendimentos omitidos.

(...)"- destaques desta Relatora

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso, rejeito a preliminar, e no mérito, nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade